



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352052-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ZHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.352.052-26.2024.8.26.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Agravada: ZHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS
LTDA - MASSA FALIDA**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.466

Agravo de Instrumento. Incidente de classificação de crédito público. Insurgência contra a decisão que determinou a intimação do agravante para que apresente novo demonstrativo, com os valores atualizados até a data da quebra. Inconformismo. Inadmissibilidade. Ausência de conteúdo decisório. Irrecorribilidade do mero despacho. Precedente desta C. Câmara. Inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 275, dos autos de origem, que, nos autos da falência da agravada, em incidente de classificação de crédito público, acolheu a manifestação do administrador judicial e determinou a juntada de nova planilha com exclusão de correção, juros de mora e multa posteriores à data da quebra.

Alega o agravante que a decisão afronta o princípio

da estrita legalidade tributária. Defende que todas as dívidas, após a data da quebra, estão corrigidas pelos índices vigentes na data do fato gerador, válidos para a data da apresentação, 31 de maio de 2023, com indicação de juros e multa tributária em colunas diferentes. Sustenta que sequer seria necessária a habilitação dos créditos da Fazenda Pública para que fossem devidamente pagos, uma vez que é dever do síndico quitar as despesas da falência, tais como o IPTU dos imóveis arrecadados. Argumenta que a jurisprudência dominante entende que os créditos extraconcursais devem ser atualizados conforme a data de seu fato gerador. Pugna pelo refazimento da conta de liquidação, com a inclusão dos créditos da municipalidade, com precedência e preferência absoluta. Requer, afinal, o provimento do recurso, para tal fim.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão do agravante, págs. 12/20.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo desprovimento, págs. 25/29.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Trata de incidente de classificação de crédito público distribuído pela Administradora Judicial, visando a apuração dos créditos titularizados pela Fazenda Pública do Município de São Paulo,

ora agravante, nos autos da falência da ZHY Indústria e Comércio de Roupas Ltda..

Com efeito, pela leitura da minuta recursal, depreende-se que o agravante interpôs o presente recurso contra o ato jurisdicional de pág. 297, dos autos de origem, sem carga decisória, com a seguinte redação:

“Providencie a Prefeitura Municipal de São Paulo o solicitado pelo administrador judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem ao administrador judicial.”

Com efeito, o ato jurisdicional agravado não impôs nenhum gravame à recorrente, já que se trata de mero despacho com a finalidade de impulsionar o processo, sem carga decisória, nos termos do artigo 203, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não há decisão sobre a natureza do crédito em discussão, se concursal ou extraconcursal, mas apenas determinação de apresentação de novo demonstrativo de cálculo.

Conforme pontuam Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa: *“O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da causa, uma questão que surgiu entre os litigantes”* (RTJ 79/291; a transcrição é da p. 293, que cita o Prof. Celso Agrícola Barbi). *“Enquanto os despachos são pronunciamentos*

meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes” (in “CPC e legislação processual em vigor”, 41ª edição, pag. 297 (nota nº 05), 679/680 (notas nº 02) e 682 (nota 3), em comentário aos artigos 162, 504 e 506, do CPC).

Nesse contexto, diante da ausência de conteúdo decisório, por ora, não cabe a interposição de recurso, por falta de interesse, conforme o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, causa de não conhecimento do agravo de instrumento, pois inadmissível.

Em caso análogo, assim se posicionou esta C. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Agravo de instrumento. Falência. Incidente de classificação de crédito público. Decisão que determinou a intimação da 'Prefeitura Municipal de São Paulo para que apresente novo demonstrativo de cálculo com os valores atualizados até a data da quebra'. Inconformismo do Município de São Paulo. Incognoscibilidade. Ausência de conteúdo decisório na determinação judicial. Determinação judicial irrecorrível. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2275935-91.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Maurício Pessoa, J.: 14-11-2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, conclui-se que a insurgência do agravante recai sobre mero despacho, sem carga decisória, restando descabida a interposição do agravo de instrumento.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A356